



P.M.S.A.L
FLS Nº
PUBA L

GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 106/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO
ELETRÔNICO. DECRETO Nº 10.024/2019.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 068/2023 – Pregão Eletrônico nº 012/2023, o qual possui como objeto a “Aquisição de um veículo 0km, do tipo camionete, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme solicitação do Secretário Municipal de Saúde, Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a referida contratação se dá diante da necessidade de renovar a frota da Secretaria de Saúde, que já é antiga, tendo em vista que os veículos percorrem grande quantidade de quilômetros diariamente, na realização do transporte dos pacientes que realizam tratamento em outros municípios, e seus familiares.

Ainda, gera economia no traslado de servidores para reuniões, serviços administrativos e formações fora do município, nas ocasiões em que necessitem ir mais de quatro servidores.

Consta do presente, que a referida contratação utilizará do instituto do Pregão Eletrônico, sendo adotado o modo de disputa aberto.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumprе anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

*(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme a Lei nº 8.666/93, ser através das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo cada uma delas para um tipo de objeto a ser contratado.



P.M.S.A.L
FLS N°
RUBL

GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Contudo, a Lei nº 10.520/2002 instituiu nova modalidade, qual seja: o Pregão, o qual é destinado à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica.

Cumpre anotar que, embora a modalidade *in tela* não tenha tido previsão legal na Lei nº 8.666/93 e sim possuindo legislação específica (Lei nº 10.520/2002), o procedimento licitatório *in casu* estará, subsidiariamente, em conformidade ao disposto na Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 dispõe acerca da aplicação subsidiária dos regramentos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pregão é definido como “o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

O presente procedimento licitatório, será realizado utilizando-se do modo de disputa aberto, ao passo que o critério de seleção d proposta será o de menor preço por item, ou seja, visando a proposta com maior vantajosidade econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Analisando o tipo “menor preço por item”, se vê que a utilização deste método possui amparo na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê na redação:

“Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FELIPE A. L.
RUB

77

Compulsando a minuta do instrumento convocatório (Edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, como a presença de preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, dentre outros requisitos previstos no artigo supracitado.

Cabe, no entanto, recomendação para que o Edital preveja expressamente que adota o conceito jurídico de “veículo novo” e “veículo zero quilômetro” trazido pela Lei Federal nº Lei Ferrari e da Resolução nº 290/2008 do CONTRAN, no sentido de apenas considerar um veículo como “novo” ou “zero quilômetro” quando ainda pendente do primeiro emplacamento e licenciamento.

Sobre a venda de veículos novos ou zero quilômetro, a Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari, em seus artigos 1º e 12º, dispõe o seguinte:

Art. 1º. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e no que não a contrariem pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Da inteligência dos dispositivos supracitados, temos que somente os distribuidores (concessionárias autorizadas pelos fabricantes, mediante concessão comercial) poderão comercializar veículos novos. E, ainda, os concessionários somente poderão realizar a venda diretamente a consumidores finais, vedada a comercialização para fins de revenda.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em sua Resolução nº 290/2008, ao discorrer sobre o que é considerado, juridicamente, como “veículo novo” ou “veículo zero quilômetro”, dispõe o seguinte:

Anexo, 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (Grifo nosso).



P.M.S.A.L
FLS Nº
RUBA L

GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

Portanto, para o CONTRAN, um veículo somente pode ser considerado novo ou zero quilômetro caso não tenha sido registrado e licenciado ainda.

A recomendação visa evitar a interposição de Recursos Administrativos, como já aconteceu em outras ocasiões em licitações do Município com o objeto de aquisição de veículos novos/zero quilômetro, onde licitantes que se enquadram como concessionárias autorizadas questionavam, com base na Lei Ferrari e na Resolução nº 298/2008 do CONTRAN, a habilitação de empresas que faziam a revenda de automóveis, o que fugia da definição jurídica de veículo novo/zero quilômetro acima exposta.

Desta forma, com o Edital prevendo expressamente a aplicação da Lei Federal nº Lei Ferrari e da Resolução nº 290/2008 do CONTRAN, somente os fabricantes ou as concessionárias por eles autorizadas poderiam se habilitar no presente Processo Administrativo, evitando posteriores questionamentos quanto a isso.

Quanto à minuta contratual, observa-se que também encontra perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*



F.M.S.A.L
F.L.S. N° 79
IRBBAL

GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

Passando à análise do processo administrativo que culminará na futura contratação *in tela*, temos que o presente processo administrativo se encontra em conformidade às legislações vigentes, podendo, assim, ter prosseguimento com a sua devida publicação.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, tendo em vista os aspectos de juridicidade, este Procurador Jurídico signatário **opina favoravelmente** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 003/2023 – Pregão Eletrônico nº 001/2023, com a sua pronta ratificação.

Fica a recomendação para que o Edital do presente processo licitatório seja atualizado para prever expressamente a aplicação da Lei Federal nº Lei Ferrari e da Resolução nº 290/2008 do CONTRAN, de modo a somente habilitar licitantes que se enquadrem como fabricantes de automóveis ou concessionárias por eles autorizadas.

É o parecer!

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de setembro de 2023.


MURILO HEITOR REZENDE PEREIRA

Procurador Jurídico
OAB/MT nº 25.674/O